

# Castro Alves

Sociedade de Advogados

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**RAFAEL MENDES DE CASTRO ALVES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF 116.121.727-41, inscrito na OAB/RJ 156.895, domiciliado profissionalmente à Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 1.111, Bloco 2, Sala 206, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Cep: 22775-040, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência e demais pares desta Egrégia Corte Maior, consubstanciado no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar

### **HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

em favor do **PACIENTE SR. EDUARDO PAZUELLO**, ex-ministro da Saúde da República Federativa do Brasil entre o período de **16/03/2020** até **23/03/2021**, brasileiro, casado, General de Divisão do Exército Brasileiro, CPF 734.125.037-20, figurando, no momento, como autoridades coatoras os Excelentíssimos Senhores Senadores **OMAR AZIZ** (PSD-AM) como presidente, **RANDOLFE RODRIGUES** (Rede-AP) como vice-presidente, e, por último, **RENAN CALHEIROS** (MDB-AM) como relator, todos componentes da Comissão Parlamentar de Inquérito em tramite no **SENADO FEDERAL**, que investiga a atuação do Governo Federal no enfrentamento da pandemia global COVID-19, pela fundamentação fática e jurídica, doravante delineada.

### **I - PRELIMINARMENTE**

Em atenção ao disposto no art. 189, inciso I, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, informa ao órgão judicial que o impetrante é cidadão comum, em pleno gozo de seus direitos políticos, bem como, é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, e, ao seu entender, possui legitimidade para impetrar remédio constitucional em favor de *outrem*, conforme preconizado pelo artigo 5, inciso LXVIII, da CRFB c/c artigo 647, CPP.

### **II - DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA**

*Ab initio*, chamamos à atenção do (a) Excelentíssimo (a) Ministro (a) Relator (a) que o presente remédio constitucional está instruído com informações retiradas da rede

---

**WWW.CASTROALVES.JUR.ADV.BR**

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 1.111, Bloco 2, Sala 206  
(BWA GLOBAL), Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Cep: 22775-040, Tel: (21) 99785-7960, e-mail.:  
[rafaelmca@adv.oabRJ.org.br](mailto:rafaelmca@adv.oabRJ.org.br)

# Castro Alves

Sociedade de Advogados

mundial de computadores e publicadas nos mais conhecidos meios de comunicação, especialmente entrevistas e reportagens, que denotam toda a sorte de intenções manifestadas pelas autoridades coatoras no interesse de constranger o paciente limitando o seu direito de ir e vir e suas garantias constitucionais, satisfazendo, destarte, o que tange a prova pré-constituída das alegações articuladas.

Considerando que o augusto remédio constitucional está devidamente instruído, factível o provimento jurisdicional inclusive no sentido da adoção de tutela de urgência de caráter liminar para preservação do direito constitucional do paciente de permanecer calado, ser assistido por advogado, não ser constrangido nem preso, tal como reclama a natureza jurídica do remédio constitucional impetrado.

### **III - PROLEGÔMENOS.**

É cediço que a lei trata os iguais com igualdade e desiguala os desiguais. Mas, tal diferenciação deve ser feita com critérios equânimes.

É sempre importante salientar, sem empáfia e sem escopo de afronta, **que não pode haver Juízo ou Tribunal de Exceção** e que essa vedação é uma das grandes conquistas da democracia contemporânea.

Os episódios amplamente divulgados nos veículos de comunicação ocorridos na presente data denotam estarmos vivenciando um verdadeiro tribunal de exceção no parlamento brasileiro.

Nesta senda, quando direitos e garantias constitucionais não são observados pelos poderes constituídos em relação aos cidadãos, não estamos diante de um estado democrático de direitos e, sim, diante de uma “*caricatura de estado*”.

É exatamente disso que se trata esse remédio constitucional. Este *mandamus* é um freio ao ímpeto das autoridades coatoras que se acham revestidas de super-poderes em detrimento dos cidadãos comuns, como é o caso do paciente.

### **IV - DO CABIMENTO.**

Em hercúlea missão de defesa dos anseios constitucionais, este impetrante subscrevente da presente missiva passa a esclarecer as razões que fundamentam a impetração do presente *writ* diante da carência de outra medida mais adequada.

É público e notório, propagado pelas autoridades coatoras e anunciado nos diversos veículos de comunicação, e previsto no sítio do Senado Federal, que no próximo dia **19/05/2021**, o paciente será convocado a participar de sessão no Senado Federal, que cuida da Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo objetivo propalado por seus membros seria de verificar e investigar procedimentos, atuações e eventuais

---

**WWW.CASTROALVES.JUR.ADV.BR**

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 1.111, Bloco 2, Sala 206  
(BWA GLOBAL), Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Cep: 22775-040, Tel: (21) 99785-7960, e-mail.:  
[rafaelmca@adv.oabRJ.org.br](mailto:rafaelmca@adv.oabRJ.org.br)

# Castro Alves

---

Sociedade de Advogados

omissões de agentes públicos do poder executivo federal, no combate a pandemia do novo corona vírus.

Não se conformando com o desenrolar dos acontecimentos o ora impetrante entende por bem se socorrer da via do *Habeas Corpus* junto ao STF, ancorando-se nos ditames constitucionais, por entender que o parlamento brasileiro, em pequena parte, capitaneado pelo ilustre relator da CPI, Exmo. Sr. Renan Calheiros, ora apontado como coator, utilizasse de instrumento de investigação legítimo, porém, com nítido intuito político-partidário para constranger seus opositores e limitar os direitos constitucionais dos depoentes.

Nesta linha de intelecção, a nosso sentir, o relator da CPI e as autoridades coatoras apontadas nesta demanda tentam a todo tempo “fazer às vezes” da nobre função jurisdicional, agindo em verdadeira burla ao sistema de freios e contrapesos, ao se utilizarem do mandato parlamentar outorgado pelo povo para deflagrar verdadeira cruzada contra o executivo federal e as pessoas que compõe ou compuseram o atual governo.

Ocorre que, desde a inauguração da CPI, com a formação de sua presidência, vice-presidência e relatoria, desenha-se, aparentemente, de forma quase exclusiva e direcionada em desfavor do ora paciente, verdadeira “covardia jurídica” para tentar atribuir a um único cidadão brasileiro a responsabilidade pela morte de mais de 400 mil brasileiros, vítimas do corona vírus.

O simples cotejo dos números da tragédia do novo coronavírus apresentados por todos os países do planeta envolvidos nesta gravíssima crise sanitária, especialmente, no que tange aos infectados, recuperados e mortos, podem nos dar alguma noção de que o inimigo é invisível, sorrateiro, tem nome, origem, mas não tem dono e muito menos pretendo executor.

A tentativa de imputar exclusivamente a um único brasileiro a morte de mais de 400 mil pessoas é uma das maiores covardias que se pode presenciar na história deste país.

Em que pesem às responsabilidades as quais os servidores públicos estão vinculados no exercício de seu múnus público, não existe liame objetivo entre a atividade do agora ex Ministro da Justiça e as mortes enfrentadas diariamente no país provocadas pelo vírus.

Nesta linha de pensamento, a CPI intenta demonstrar que agora ex ministro Eduardo Pazuello agiu com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de seu cargo público e foi diretamente responsável pelas mortes ocorridas no Brasil decorrentes do novo corona vírus.

Dessa forma, salvo melhor juízo, entendemos pelo cabimento do presente remédio constitucional para que este cidadão brasileiro, que por menos de 12 meses ocupou transitoriamente o cargo de Ministro da Saúde não seja covardemente alvejado pelos anseios políticos de parlamentares que não possuem envergadura moral sequer de

---

**WWW.CASTROALVES.JUR.ADV.BR**

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 1.111, Bloco 2, Sala 206  
(BWA GLOBAL), Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Cep: 22775-040, Tel: (21) 99785-7960, e-mail.:  
[rafaelmca@adv.oabrj.org.br](mailto:rafaelmca@adv.oabrj.org.br)

# Castro Alves

Sociedade de Advogados

ocuparem o cargo que ocupam, e, ainda mais, exigir comportamento diverso daquele que verdadeiramente trabalhou e honrou as cores desta nação ao atuar com as armas que tinha contra um inimigo invisível e desconhecido.

## **V - DO PACIENTE**

Muito embora o objeto do presente augusto remédio constitucional não seja *ius libertatis*, mas a preservação dos direitos fundamentais do paciente, observamos que o ex ministro, desde a sua exoneração do seu cargo, vem suportando acusações ao trabalho desempenhado no Ministério, além de já estar arrolado em procedimentos de investigação como o que foi aberto recentemente pelo ilustre Procurador Geral da República, em relação ao colapso da saúde ocorrida em Manaus, Estado do Amazonas.

A nosso sentir é mister constitucional da Procuradoria Geral da República investigar e processar aqueles que possuam o dever legal de agir no exercício de suas funções em favor dos cidadãos, e, nos parece que, institucionalmente, o Ministério Público da União atua no sentido de verificar e investigar legitimamente os atos praticados pelo paciente, no foro apropriado.

De outra banda, em situação diametralmente oposta, a recém-instituída Comissão Parlamentar de Inquérito, a nosso sentir deveria se ocupar de investigar e verificar a destinação dos bilhões de reais em recursos públicos destinados pelo governo Federal em favor de Estados e Municípios, ao invés de agir, deliberadamente, com nítido intuito de constranger politicamente um cidadão brasileiro que ocupou, ainda que transitoriamente, o cargo público de Ministro de Estado da Saúde, **no período de maior tragédia sanitária da história do planeta terra.**

Não existe outra palavra no vernáculo para designar o que ocorre na CPI do Senado Federal que não seja “covardia” em desfavor do paciente.

Na nossa humilde concepção o ora paciente foi durante 12 meses, e ainda é, o cidadão brasileiro mais alvejado politicamente pelo combate e enfrentamento à pandemia global do novo coronavírus.

Notadamente por ocupar posição central no combate à pandemia ao prover o cargo de Ministro da Saúde, o paciente, apesar de não merecer, está suportando todo peso estatal das tomadas de decisões do cargo público que ocupava mesmo **em meio as incertezas científicas existentes em todo mundo sobre como e quais seriam as melhores práticas no combate a essa doença que devastou milhões de pessoas.**

Nesta senda, entendemos que a posição eminentemente política da CPI e com nítido cunho eleitoral daqueles que ocupam os cargos de presidente, vice-presidente e relator, visa apenas e tão somente responsabilizar um único cidadão por todos os eventuais desacertos que a Administração Pública (compreendendo União, Estados,

---

**WWW.CASTROALVES.JUR.ADV.BR**

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 1.111, Bloco 2, Sala 206  
(BWA GLOBAL), Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Cep: 22775-040, Tel: (21) 99785-7960, e-mail.:  
[rafaelmca@adv.oabrj.org.br](mailto:rafaelmca@adv.oabrj.org.br)

# Castro Alves

Sociedade de Advogados

Distrito Federal e Municípios) supostamente cometeu no combate ao novo corona vírus.

## **VI - DAS AUTORIDADES COATORAS**

Conforme informação do sítio <https://legis.senado.leg.br/> a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito é presidida pelo Senador Omar Aziz, tem como vice-presidente o Senador Randolfe Rodrigues e, finalmente, como relator, o Senador Renan Calheiros.

Por formarem um colegiado em representação a ilustre Comissão Parlamentar de Inquérito, os 3 Senadores devem figurar como autoridades coatoras do presente writ, ressaltando, por oportuno, que existe na formação da CPI 11 titulares e 7 suplentes, e cada um deles, em tese, poderiam atuar no sentido de violar as garantias constitucionais do paciente.

Não obstante, os personagens centrais e as autoridades coatoras investidas nas funções designada pela CPI devem, sem sombra de dúvidas, figurar no polo passivo do presente writ.

## **VIII - DO PEDIDO DE LIMINAR**

Preliminarmente, cumpre salientar que o pleito liminar objetiva que o paciente possa, a seu prudente arbítrio, **responder as indagações dirigidas pelos parlamentares membros da CPI, ou, a seu crivo, preservar o seu direito constitucional de permanecer calado**, para que, como cidadão, juridicamente, lhe seja franqueada a garantia constitucional de limitação do poder estatal frente à aparente atuação ardil e constrangedora que os parlamentares membros da CPI tem se dirigido aos inquiridos na condição de testemunhas, como podemos verificar em todas as sessões realizadas até a presente data.

À título de exemplo, na sessão de **12/05/2021**, ao inquirir o ex secretário de comunicação Fábio Wajngarten, o relator, senador Renan Calheiros, representou pela sua prisão em flagrante, sob a alegação de que o depoente mentiu perante os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme podemos verificar assistindo ao vídeo disponibilizado no youtube pelo link de acesso <https://www.youtube.com/watch?v=WnXvJVJPudE>.

Assim, entendemos que toda medida cautelar deve cingir-se a resguardar direitos ou assegurar a eficácia da decisão de mérito, e, nesse sentido, é plenamente admissível a concessão da ordem, ora perquirida, liminarmente, posto que, como dito inicialmente, o objeto principal do writ é evitar o constrangimento ilegal do paciente ou até mesmo a sua prisão, já que os parlamentares tem agido na condução dos trabalhos da CPI ao arrepio do que preconiza a nossa Constituição Federal.

---

**WWW.CASTROALVES.JUR.ADV.BR**

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 1.111, Bloco 2, Sala 206  
(BWA GLOBAL), Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Cep: 22775-040, Tel: (21) 99785-7960, e-mail.:  
[rafaelmca@adv.oabRJ.org.br](mailto:rafaelmca@adv.oabRJ.org.br)

# Castro Alves

Sociedade de Advogados

Como é cediço, a partir do labor exegético do inciso LXVIII do art. 5º da CF e do art. 647 do CPP, dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer **ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção**, por ILEGALIDADE **ou abuso de poder**.

O professor Frederico Marques aduz que o writ “*pode ser concedido de plano e liminarmente, sem necessidade de ser apresentado o paciente, ou de se requisitarem informações da autoridade coatora*”, em conformidade com as regras contidas nos art. 649 e 660, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, in verbis:

**Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.**

**Art. 660. (...) § 2º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.**

Ademais, na seara do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, os incisos “IV” e V do art. 21 prescrevem que:

**Art. 21. São atribuições do relator (...)**

**IV – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;**

**V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Plenário ou da Turma;**

Destarte, esta Excelsa Corte, guardião suprema da Constituição Federal, pode dispensar a requisição de informações e conceder a ordem, de imediato, para que cesse a coação ou ameaça especificamente nas sessões a que possa a vir a ser submetido ao constrangimento ilegal o paciente.

Na linha da admissibilidade da concessão da liminar em matéria de *Habeas Corpus*, o ex- Ministro do Supremo Tribunal Federal Gonçalves de Oliveira, teve a oportunidade de proferir voto no julgamento do *Habeas Corpus* 41.296-GO, bem como o Colendo Tribunal de Justiça Mineiro, respectivamente:

**“Se no mandado de segurança pode o Relator conceder a liminar até em casos em de interesses patrimoniais, não se compreenderia que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as**

---

WWW.CASTROALVES.JUR.ADV.BR

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 1.111, Bloco 2, Sala 206  
(BWA GLOBAL), Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Cep: 22775-040, Tel: (21) 99785-7960, e-mail.:  
[rafaelmca@adv.oabRJ.org.br](mailto:rafaelmca@adv.oabRJ.org.br)

# Castro Alves

---

Sociedade de Advogados

**liberdades públicas, a liminar, no habeas corpus, não pudesse ser concedida.”**

**“Habeas Corpus - Tráfico de drogas - Associação para o Tráfico - Excesso de prazo - Paciente preso há mais de 08 meses - Demora não atribuível à defesa do paciente - Constrangimento ilegal reconhecido - Liminar deferida - ordem concedida em definitivo, para relaxar a prisão do paciente. Processo: HC 10000140113721000 MG. Relator (a): Antônio Carlos Cruvinel. Julgamento: 08/05/2014. Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL. Publicação: 16/05/2014 (Grifos nossos).”**

Considerando-se o trâmite da aludida CPI, principalmente, em razão das reiteradas manifestações públicas das autoridades coatoras sempre em desfavor do paciente, o impetrante signatário desta petição tem consciência do comprometimento, do zelo e da sapiência jurídica deste ínclito STF, que, ao prolatar decisão obrigando o Senado Federal que instalasse a Comissão Parlamentar de Inquérito, o fez substancialmente para preservar os interesses constitucionais envolvidos, mas, especialmente, salvaguardando os interesses dos cidadãos brasileiros.

Na linha intelectual acima, este mesmo Supremo Tribunal Federal deve agir verdadeiramente como guardião da Constituição, lançando mão do rol de direitos fundamentais a que cada um de nós temos para, em atividade judicante, por frente, limite e freio a atuação estatal, justamente para que se dê justo equilíbrio a relação entre os integrantes da CPI (Estado) e o ora paciente (cidadão).

Como já esposado, o presente HC está instruído com informações públicas que comprovam a potencial ilegalidade a que o paciente poderá ser submetido, viabilizando, *prima face*, o juízo conclusivo e a concessão da LIMINAR.

## **VIII - DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer a concessão da ORDEM do presente **HABEAS CORPUS, LIMINARMENTE**, em favor do paciente, especialmente para que possa exercer o seu direito constitucional ao silêncio na condição de inquirido como testemunha durante a sessão agendada para o dia 19 de Maio de 2021, ou sessão subsequente eventualmente agendada, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal que o tenha como depoente.

Roga ao juízo também pela concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente no sentido de garantir assistência de advogado durante a aludida sessão, podendo o mesmo se retirar do recinto em caso de ofensa dirigida contra si por membro da CPI, não prestar o compromisso de dizer a verdade por estar na condição

---

**WWW.CASTROALVES.JUR.ADV.BR**

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 1.111, Bloco 2, Sala 206  
(BWA GLOBAL), Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Cep: 22775-040, Tel: (21) 99785-7960, e-mail.:  
[rafaelmca@adv.oabrj.org.br](mailto:rafaelmca@adv.oabrj.org.br)

# Castro Alves

---

Sociedade de Advogados

de testemunha, não sofrer constrangimento ilegal, bem como, não ser conduzido à prisão por interpretação de qualquer dos membros que integram a CPI.

Concedida a LIMINAR, requisitadas ou não informações junto às autoridades apontadas como coatoras, após parecer da DD. Procuradoria Geral da República, requer, ato contínuo, que o presente *writ* seja levado à sessão de julgamento mantendo-se a liminar como foi requerida em sua integralidade, e, notadamente, preservando todos os direitos constitucionais a que o paciente faz jus, impondo verdadeiro freio ao poder do Estado face o cidadão apontado como paciente.

Nestes termos, Pede deferimento.

**Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.**

**RAFAEL MENDES DE CASTRO ALVES**

**OAB/RJ 156.895**